

Recurso Especial Cível nº 0095475-07.2025.8.19.0000

Recorrente: MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

Recorrido: JOSE DA CRUZ NEGREIROS ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 117/138, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, assim ementados:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de execução em fase de cumprimento de sentença, originada de ação de cobrança. 2. A agravante sustenta ser parte estranha ao feito originário e alega ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a reforma da decisão. 3. O juízo de origem determinou a inclusão da agravante no polo passivo, considerando a ocorrência de cisão parcial da empresa devedora originária, com transferência de parcela substancial do capital social, identidade de endereço, objeto social, atividade econômica e composição societária entre as empresas. II. QUESTÃO

EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução é cabível diante da cisão parcial e dos indícios de sucessão empresarial; e (ii) saber se é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para tal inclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A cisão parcial da empresa devedora originária, com transferência de parcela significativa do patrimônio e manutenção de identidade societária, autoriza a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução. 6. O art. 233 da Lei nº 6.404/1976 prevê a responsabilidade solidária da sociedade cindida e da que absorver parcelas do patrimônio pelas obrigações anteriores à cisão. 7. Não é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando a inclusão decorre de sucessão empresarial reconhecida por elementos objetivos. 8. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhece a possibilidade de inclusão da empresa sucessora no polo passivo em hipóteses análogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. A cisão parcial com transferência de patrimônio e identidade societária autoriza a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução. 2. A responsabilidade solidária decorre do art. 233 da Lei nº 6.404/1976. 3. Não é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando configurada sucessão empresarial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.404/1976, art. 233. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº

643.624/CE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/04/2015; STJ, REsp nº 1.294.960/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/04/2012; TJRJ, agravo de instrumento nº 0084620- 37.2023.8.19.0000, Des. Milton Fernandes de Souza, j. 16/04/2024; TJRJ, agravo de instrumento nº 0087381-41.2023.8.19.0000, Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 26/06/2024; TJRJ, agravo de instrumento nº 0030747-59.2022.8.19.0000, Des(a). Cristina Tereza Gaulia, j. 29/11/2022.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCLUSÃO DE SUCESSORA NO POLO PASSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, determinou a inclusão de sociedade empresária no polo passivo da execução. 2. Fato relevante. A inclusão decorreu de informação de que, no curso da relação obrigacional, houve cisão parcial da devedora originária, com transferência de parcela substancial de seu capital social para a embargante. 3. Fundamentos dos embargos. A embargante alegou omissão do acórdão quanto à inexistência de sucessão empresarial, à existência de quadro societário e administração próprios, à cláusula expressa de ausência de solidariedade e à necessidade de instauração de

incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão nos termos do art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o acerto da conclusão que admitiu a responsabilidade da sociedade empresária incluída no polo passivo da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O recurso não se presta à rediscussão do mérito. 6. O acórdão embargado enfrentou fundamento suficiente para manter a inclusão da embargante no polo passivo da execução. 7. É incontroversa a cisão parcial da devedora originária, conforme ata de assembleia geral extraordinária constante dos autos. 8. Os elementos dos autos indicam identidade de endereço, objeto social, atividade econômica e composição societária entre as sociedades envolvidas. 9. A jurisprudência admite a inclusão da sociedade sucessora no polo passivo da demanda ou da execução proposta contra a sucedida, especialmente quando presentes fortes indícios de fraude a credores. 10. O art. 233 da Lei nº 6.404/1976 estabelece a responsabilidade solidária da sociedade cindida e da sociedade que absorve parcela de seu patrimônio pelas obrigações anteriores à cisão. 11. O acórdão registrou, ainda, que a operação societária pode configurar hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, por ter sido utilizada para ocultar bens do devedor, afastando a alegação de cláusula de ausência de solidariedade. 12. A pretensão

recursal busca atribuir efeitos infringentes aos embargos sem demonstração de vício do julgado. A mera inconformidade com a conclusão adotada não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional. 13. Não há omissão quando o acórdão deixa de examinar todas as alegações das partes, desde que um dos fundamentos seja suficiente para o julgamento do recurso. 14. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelas partes, na forma do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, não servindo à rediscussão do mérito. 2. A cisão parcial da sociedade devedora, com indícios de continuidade econômica e societária, autoriza a manutenção da sociedade que absorveu parcela de seu patrimônio no polo passivo da execução. 3. Nos termos do art. 233 da Lei nº 6.404/1976, a sociedade cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações anteriores à cisão. 4. Inexiste omissão quando o acórdão adota fundamento suficiente para o julgamento, ainda que não enfrente todas as alegações das partes." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 6.404/1976, art. 233. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 643.624/CE, n/d; STJ, REsp nº 1.294.960/RJ, n/d; STJ, EDcl no REsp nº 1.816.457/SP, n/d; STJ, AREsp nº 1.362.670/MG, n/d; STJ, REsp nº 801.101/MG, n/d; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.991.299/PI, n/d; TJRJ, Súmula nº 52.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido está omissis, não sendo, portanto, devidamente fundamentado.

Aponta violação aos artigos 133 a 137 e 795, §4º, do Código de Processo Civil, argumentando que não integrou a fase de conhecimento da demanda originária, sendo, conseqüentemente, pessoa jurídica completamente estranha ao título executivo judicial. Aduz que a própria existência da sucessão empresarial é questão controvertida e que é indispensável a análise das condições em que a reorganização societária ocorreu, especialmente da cláusula de exclusão da solidariedade constante do ato de cisão.

Argui ofensa ao artigo 233, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que a solidariedade prevista no ordenamento jurídico não possui caráter absoluto ou indisponível, constituindo regra subsidiária cuja incidência pode ser afastada pela autonomia privada societária, mediante cláusula expressa de exclusão da solidariedade constante do ato de cisão, desde que os credores não exerçam o direito de oposição no prazo legal.

Sustenta violação ao artigo 265 do Código Civil, porquanto o entendimento fixado nos autos compromete a segurança jurídica das operações societárias e a previsibilidade necessária às reorganizações empresariais regularmente formalizadas. Frisa que não é possível presumir a obrigação solidária em hipótese à qual a própria legislação federal admite solução diametralmente oposta.

Contrarrazões, fls. 174/179.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não padece dos vícios descritos nos citados dispositivos legais, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da lide foram apreciadas pelo órgão julgador.

Nos termos da orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Nessa toada, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando um dos fundamentos aventados é suficiente para infirmar a conclusão do acórdão.

Assim, não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação suficiente do julgado apenas porque a controvérsia foi decidida em desconformidade com os interesses da parte. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

Destaca-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Por oportuno, colaciona-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia,*

constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

No caso vertente, como já apontado, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Com relação à violação ao art. 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/1976, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate, conforme arestos acerca da temática abaixo citados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA ENTREGA FUTURA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR À CISÃO PARCIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE. INSUBSISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior tem entendimento de que, "(...) em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ de 19/09/2005). 2. Quanto à legitimidade passiva das recorrentes, afastar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovi do. (AgInt no REsp n. 2.017.142/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.
TELEBRÁS S.A. CISÃO PARCIAL.
RESPONSABILIDADE DA CINDENDA POR
CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS A CISÃO E
REFERENTES A NEGÓCIOS JURÍDICOS
ANTERIORES À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.
SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO
PARA, EM NOVA ANÁLISE, DESPROVER O
RECURSO ESPECIAL. 1. Devido às razões apresentadas
no agravo interno, a decisão agravada deve ser

reconsiderada. Novo exame do feito. 2. "(...) em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ de 19/09/2005). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.345.018/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

Assim, a admissão do recurso especial encontra óbice na **Súmula 83 do STJ** ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ademais, e no que se refere às demais violações, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

(...) 4. O juízo de 1º grau, ao ser informado pela agravada que no ano de 2016 ocorreu a cisão parcial da devedora (EBE) com a empresa denominada MPE Engenharia e Serviços S.A, havendo a transferência de 89,89% de seu capital social, determinou a sua inclusão no polo passivo da execução.

5. Neste contexto, ressalte-se ser incontroverso a ocorrência da cisão da executada originária, conforme se depreende da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), realizada em 25/02/2016 (fls. 230/234):

...

6. Também se percebe que há identidade de endereço, de objeto social, de atividade econômica explorada entre as duas empresas, as quais, inclusive, possuem a mesma composição societária.

7. Desse modo, tem se admitido a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da demanda/execução originariamente proposta contra a empresa sucedida, mormente quando há fortes indícios de fraude aos credores, sendo este o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, como se verifica do resultado dos agravos de instrumento nº 0084620-37.2023.8.19.0000, 0087381-41.2023.8.19.0000 e 0030747-59.2022.8.19.0000. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória e pela interpretação da relação negocial entre as partes, questões insuscetíveis de revisitação

pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente